



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**MENSAGEM DE VETO PARCIAL A LEI Nº 1.767, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.**

*Ementa: Altera as Leis nº 530, de 11 de dezembro de 2000, n. 924, de 11 de novembro de 2008, nº 946, de 30 de dezembro de 2008, nº 1.384, de 14 de dezembro de 2017, nº 1.431, de 9 de outubro de 2018, n. 1.439, de 28 de novembro de 2018, nº 1.469, de 20 de maio de 2019, e nº 1.607, de 7 de julho de 2021, para estabelecer restrições na concessão de benefícios e doações em anos eleitorais e aprimorar os critérios de avaliação e transparência na distribuição de benefícios eventuais.*

Senhora Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Costa Rica - MS,

Comunico a Vossa Excelência e os demais pares que, nos termos do art. 96, inciso V, da Lei Orgânica do Município, ouvido o Procurador-Geral do Município de Costa Rica decidi vetar parcialmente o art. 4º do projeto de lei originário 507/2023 que alterou o art. 41, §2º da Lei nº 1.384/2017:

**"Art. 41 [...]**

**§ 2º** *Em casos excepcionais, onde a renda da pessoa ou família ultrapasse o limite estabelecido normativamente para a concessão de benefícios eventuais, será realizada uma avaliação criteriosa por um assistente social concursado, integrante do quadro funcional do Município, para verificar a presença de outros fatores de vulnerabilidade social que justifiquem a concessão excepcional do benefício.*

**Razões do veto**

A inclusão e/ou alteração deste parágrafo via Poder Legislativo feriu o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, pois, imiscui no

---

<sup>1</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

organograma e obrigações dos servidores do município de Costa Rica vinculado ao Poder Executivo.

Outrossim, ao determinar que apenas assistente social concursados poderão realizar a avaliação para constatação de hipossuficiência do munícipe, sem determinar um prazo razoável para início das alterações, e ainda sem sopesar as limitações de realização e chamamento em concurso público no ano eleitoral previsto na Lei n. 9.504/97 em seu art. 73, V afetará diretamente as pessoas necessitas no município, ante a sobrecarga de trabalho de poucos assistentes sociais concursados, e conseqüentemente em fome, mazelas e quiçá morte ante a inoperância municipal, ocasionada por alterações desta casa de Leis.

Essa, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Costa Rica.

Costa Rica/MS, 23 de fevereiro de 2024; 43º ano de Emancipação Política-Administrativa.

**CLEVERSON ALVES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal x